



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.320 - TO (2012/0000956-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EMERSON THADEU VITA FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. APELAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO RECURSO EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/06. VEDAÇÃO EXPRESSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. Eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão desse retardamento, o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória. Precedentes.

II. *In casu*, o período de pouco mais de 04 meses em que a apelação em exame tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região não se mostra desarrazoado e, portanto, não se configura o apontado constrangimento ilegal, ainda mais levando-se em conta que o réu foi condenado a cumprir sanção corporal fixada em 09 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado

III. Não obstante o juízo singular ter indeferido o pleito de soltura em razão da necessidade de resguardar a ordem pública, é de ver-se, a pretensão também encontra óbice na Lei 11.343/06.

IV. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei de Drogas ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Quinta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso. (Precedentes).

V. A vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos acusados de terem praticado crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para tal fim, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse pleiteada.

VI. Ordem denegada, com a recomendação de celeridade ao Tribunal impetrado, no julgamento da Apelação Criminal n.º 0001295-25.2011.4.01.4300/TO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.320 - TO (2012/0000956-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os autos revelam que o paciente foi condenado em 08.07.2011, no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 09 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.350 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/06 (associação para o tráfico em caráter interestadual e internacional. Na ocasião, manteve-se a prisão preventiva anteriormente decretada, de modo que o réu não pode recorrer da sentença em liberdade.

Daí este *mandamus*, no qual o impetrante alega haver constrangimento ilegal sob o argumento, em síntese, de que *"após quatro meses de conclusão para elaboração de relatório e voto o paciente permanece preso sem o devido julgamento de seu recurso, violando todos os prazos legais permitidos e gerando um evidente constrangimento ilegal."* (fls. 02/03).

Requer a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, para que o réu aguarde o termo final do processo em liberdade, bem ainda que seja determinado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região o imediato julgamento da apelação criminal interposta.

Tendo em vista a alegação de excesso de prazo para o julgamento do reclamo defensivo, foram solicitadas informações ao TRF1, prestadas às fls. 25/26, acompanhadas dos documentos de fls. 27/328.

Encaminhados os autos à Subprocuradoria Geral da República, o *Parquet* manifestou-se às fls. 332/333 pela denegação do pedido.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 230.320 - TO (2012/0000956-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Os autos revelam que o paciente foi condenado em 08.07.2011, no Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 09 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.350 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 35, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/06 (associação para o tráfico em caráter interestadual e internacional. Na ocasião, manteve-se a prisão preventiva anteriormente decretada, de modo que o réu não pode recorrer da sentença em liberdade.

Daí este *mandamus*, no qual o impetrante alega haver constrangimento ilegal sob o argumento, em síntese, de que *"após quatro meses de conclusão para elaboração de relatório e voto o paciente permanece preso sem o devido julgamento de seu recurso, violando todos os prazos legais permitidos e gerando um evidente constrangimento ilegal."* (fls. 02/03).

Requer a concessão da ordem, inclusive em sede de liminar, para que o réu aguarde o termo final do processo em liberdade, bem ainda que seja determinado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região o imediato julgamento da apelação criminal interposta.

Passo à análise da irresignação.

Em relação ao alegado excesso de prazo para julgamento da apelação, justificou a autoridade impetrada que o paciente restou condenado à pena de 09 anos de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 35, c/c art. 40, incisos I e V, da Lei n.º 11.343/06, vedado o recurso em liberdade.

A Apelação Criminal n.º 0001295-25.2011.4.01.4300/TO deu entrada no TRF1 em 26.09.2011. Processado o recurso, os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional da República, para juntada de parecer ministerial. Outros registros ocorreram, entre os quais a juntada de petição do apelante, retornando conclusos à relatora no dia 11.01.2012.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, em razão do considerável volume de trabalho no gabinete, ressaltou, têm-se priorizado os pedidos de *habeas corpus*, recursos que beiram a prescrição, bem como os processos remanescentes, incluídos nas Metas do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaca tratar-se de feito complexo, que envolve extensa matéria fática, em que a instrução criminal redundou em 09 volumes e 07 apensos, já desmembrados de ação penal onde foi imputada a 18 réus, entre os quais o ora paciente, a participação em organização criminosa voltada ao tráfico, inclusive internacional, de entorpecentes, resultando em decreto condenatório prolatado em 61 laudas.

Em consulta à página oficial do Tribunal regional, colhe-se a informação de que houve novos andamentos processuais, retornando os autos conclusos à relatora no dia 27.01.2012, para despacho/decisão.

Nesse aspecto, a respeito de excesso de prazo no julgamento da apelação, esta Corte firmou o entendimento assinalado no HC nº 1.030/DF, da lavra do Exmº. Ministro Assis Toledo, publicado em 9 de março de 1992, de que “(...) *eventual retardamento no julgamento do recurso de apelação só invalida a prisão se demonstrado que, em razão desse retardamento, o paciente sofre constrangimento por tempo superior ao que seria razoável em face do dispositivo da sentença condenatória*”.

Após esse julgamento paradigma, o mesmo raciocínio vem sendo corroborado em diversos casos análogos que lhe foram submetidos a apreciação. Confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PRECEDENTES.

1. O tema referente ao excesso de prazo da custódia cautelar não foi submetido à apreciação da Corte de origem. Desse modo, o exame da alegação, nessa oportunidade, configuraria vedada supressão de instância.

2. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo injustificável e desarrazoado configura constrangimento ilegal, apto a ensejar a imediata soltura do custodiado.

3. Na hipótese dos autos, contudo, o eventual retardamento na apreciação do apelo não extrapola os limites da razoabilidade, já que o inconformismo do Paciente está tendo regular processamento. Precedentes.

4. Ordem denegada, recomendando-se celeridade no julgamento do recurso do ora Paciente." (HC 141388 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3.11.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO QUE INDEPENDE DO EXAME APROFUNDADO DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1. A tese relativa à nulidade da sentença não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, não podendo, pois, ser conhecida, nessa parte, a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

2. Apesar de ser a apelação o recurso próprio cabível contra a sentença condenatória, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, dada a possibilidade de lesão no direito de locomoção do Paciente.

3. A alegada demora no julgamento do recurso de apelação criminal, por não ser excessiva, não é capaz de configurar constrangimento ilegal e, conseqüentemente, a soltura do Paciente, por estar condenado a uma pena total de 13 anos e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

4. Habeas corpus conhecido parcialmente e, nessa parte, concedida a ordem para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aprecie o mérito da impetração no que se refere à arguição de nulidade da sentença no tocante à individualização das penas, decidindo como entender de direito." (HC 79107/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 3.3.2008).

Assim, *mutatis mutandis*, o período de pouco mais de 04 meses em que a apelação em exame tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região não se mostra desarrazoado e, portanto, não se configura o apontado constrangimento ilegal, ainda mais levando-se em conta que o réu foi condenado a cumprir sanção corporal fixada em 09 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado.

Ilustrativamente, trago à colação o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. TRAMITAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIANDO.

1. Não se vislumbra constrangimento por excesso de prazo no julgamento da apelação ajuizada em face da sentença que condenou o paciente à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão pela prática do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime inculpado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que, após o retorno do Parquet, já munidos do competente parecer, foram os autos conclusos ao Relator há aproximadamente 6 meses.

TESE ABSOLUTÓRIA. ANEMIA PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO ACERVO AMEALHADO NA INSTRUÇÃO. PENDÊNCIA DE APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A pretendida absolvição do paciente, em razão da alegada ausência de provas de sua participação no delito, é questão de demanda o cotejo, o mergulho aprofundado no acervo amalhado no decorrer da instrução processual, providência inadequada à via estreita do habeas corpus e que, ademais, está na pendência de ser analisada pelo Tribunal a quo em sede de apelação criminal, oportunidade em que a matéria deverá ser exaustivamente debatida.

2. Writ parcialmente conhecido, denegando-se, nesta parte, a ordem, com recomendação de celeridade à Corte estadual no julgamento do apelo." (HC 188.437/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 28.02.2011).

Por fim, registra-se ter sido vedado o recurso em liberdade nestes termos:

“O réu foi condenado por integrar extensa e organizada associação criminosa voltada para o tráfico ilícito de substância entorpecente em caráter nacional e transnacional.

A periculosidade dos membros da organização é patente e ficou demonstrada durante toda a investigação.

O modus operandi do grupo e o uso de técnicas de contra-inteligência para obstar a ação do poder público no combate ao narcotráfico evidenciam que a liberdade do acusado pode vulnerar a ordem pública, razão pela qual não se configuram suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal em sua nova redação.

Diante disso, mantenho a prisão preventiva decretada, de modo que o acusado não poderá recorrer em liberdade.” (fl. 108, sem destaque no original).

Não obstante o juízo singular ter indeferido o pleito de soltura em razão da necessidade de resguardar a ordem pública, é de ver-se, a pretensão também encontra óbice na Lei 11.343/06.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, da relatoria Exmº Ministro Marco Aurélio, discute a validade da cláusula proibitiva prevista no art. 44 da Lei de Drogas, manifestando-pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, o Pretório Excelso ainda não analisou o mérito do indigitado recurso, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça até o julgamento final da matéria.

Levando-se em consideração a existência de vedação legal expressa ao pleito de liberdade provisória, na hipóteses do delito ora imputado ao paciente, a Quinta Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de concessão do benefício, também com esteio no dispositivo legal acima destacado.

Por oportuno, ainda que se alegue ter a Lei n.º 11.464/07 alterado o art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, é de ressaltar que tal inovação legislativa não se aplica aos crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim, pois a Lei n.º 11.343/2006 contém disposição expressa, que veda a concessão de liberdade provisória nas hipóteses de delitos nela previstos.

A propósito, confirmam-se estes precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes encontra óbice no art. 44 da Lei nº 11.343/06, de forma que não há falar em constrangimento ilegal na manutenção da custódia em casos como tais.

2. A Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, não derogou o obstáculo ao deferimento do benefício ora em análise, pois a Lei nº 11.343/06, legislação especial, possui dispositivo expresse no sentido da vedação da liberdade provisória aos delitos de tráfico de drogas.

3. Em síntese, tratando-se de crime hediondo, previsto na Lei nº 11.343/06, a prisão cautelar é a regra, sem qualquer nuance de ilegalidade, regra que pode ser afastada excepcionalmente pelo julgador, no caso concreto, se evidenciada situação de desnecessidade da medida extrema.

(...)

7. Habeas Corpus denegado."

(HC 205.092/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 22/09/2011)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. EXPRESSIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Evidenciada a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 180 g de cocaína -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar dos pacientes, para a garantia da ordem pública.

3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, propiciar a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da manutenção da segregação, como ocorre na hipótese.

4. Ordem denegada."

(HC 201.518/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 05/09/2011)

Este entendimento está respaldado, inclusive, na atual jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai do seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – O indeferimento do pedido de liberdade provisória, além de fundar-se na vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006 também destacou a necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da reiteração criminosa.

II – Além disso, convém destacar que, apesar de o tema ainda não ter sido decidido definitivamente pelo Plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência desta Primeira Turma permanece inalterada no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III – Ordem denegada." (HC 108652, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. Ordem denegada" (HC 99333, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010)

Feitas estas considerações e lastreado nos precedentes acima destacados, assim como nas razões apresentadas, entendo que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos acusados de terem praticado crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para tal fim, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da benesse pleiteada.

Diante desse quadro, não se verifica retardamento desarrazoado que enseje constrangimento ilegal, tampouco permissão legal para que o réu aguarde o termo final do processo em liberdade

Diante do exposto, denego a ordem, com a recomendação de celeridade ao Tribunal impetrado no julgamento da Apelação Criminal n.º 0001295-25.2011.4.01.4300/TO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0000956-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 230.320 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12952520114014300 200943000028890

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON THADEU VITA FERREIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

PACIENTE : ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.